

AUTOS N. 7695/2010

AÇÃO DE COBRANÇA

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Dulcinete Veloso Leal** em face da **Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico**.

Relata que na qualidade de beneficiária de plano de seguro saúde oferecido pela ré necessitaria em caráter de urgência de cirurgia para correção de "aneurisma sacular de aorta abdominal infrarrenal". Aduz, entretanto, que a ré, a despeito de cobrir o procedimento cirúrgico em si, recusou-se, com base em cláusula contratual nula, a custear a prótese necessária à sua realização. Sendo que a cobertura da cirurgia estaria condicionada ao pagamento de custo operacional, de R\$ 40.000,00, pela prótese necessária. Afirma, devido os danos morais. Requer ainda, a tutela antecipada e o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual "art.8 item 4-d".

Juntou documentos (fls. 21-57).

Deferida a liminar às fls. 59.

Há agravo retido interposto pela ré, às fls. 71-77.

Citada, a ré contestou a demanda (fls. 144-165). Argui preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, diz que o contrato foi celebrado anteriormente à Lei n. 9.656/1998, que é irretroativa; que a recusa em cobrir o custo integral da prótese se funda em cláusula contratual válida, que limita essa cobertura ao valor do seu custo operacional. Invoca a necessidade de se manter o equilíbrio contratual e bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 172-181).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

1. Desnecessária é a dilação probatória em audiência.

Disso decorre que a questão controvertida resume-se apenas em saber se válida, ou não, a cláusula contratual que limita a cobertura da prótese ao pagamento de custo operacional. Matéria de direito, portanto, cujo desate independe da produção de quaisquer outras provas.

2. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa.

A prejudicada direta com as atitudes da ré, é a autora, beneficiária final do contrato firmado por seu filho Elano de Souza Leal. Sendo assim, uma estipulação de terceiro como esta, possibilita a legitimidade de exigir o cumprimento da obrigação pelo terceiro interessado.

De se afastar, pois, a preliminar e a denunciação a lide proposta pela ré.

3. No mérito, o pedido é procedente.

Se é certo e incontestável que o plano de saúde do qual a autora é beneficiária prevê a cobertura de cirurgia, parece evidente que cobertos devem estar também - e integralmente - todos os materiais cirúrgicos necessários à sua realização.

A limitação constante do art. 8 item 4-d (fls. 33), é nula por ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. "No Código de Defesa do Consumidor" - ensina Carlos Roberto Gonçalves - "a boa-fé é tratada como princípio a ser seguido para a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo (art. 4º, III) e como critério para definição da abusividade das cláusulas (art. 51, IV: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o

consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade)” (in Direito Civil Brasileiro, Saraiva, vol. III, 2004, p. 36).

Ora, o consumidor que contrata um plano de seguro saúde assim o faz no pressuposto de que, havendo necessidade de submeter-se a procedimento cirúrgico (abrangido por previsão contratual), contará com a cobertura dos materiais necessários e imprescindíveis à sua realização exitosa, a juízo do corpo médico. Vai daí que a cláusula restritiva ora impugnada afigura-se abusiva, não apenas por frustrar a justa expectativa do segurado diante da natureza do negócio, como também e principalmente por importar em renúncia a direito que constitui a própria razão de ser da celebração do contrato (CDC, art. 51, I).

De modo que, nos termos do art. 51, incisos I e IV, da Lei n. 8.078/90, é de se reputar nula de pleno direito a limitação constante na referida cláusula contratual.

4. Procede, ainda, a pretensão manifestada pela autora de ser indenizada pelo dano moral.

A injusta negativa da cobertura contratada se deu, mesmo estando comprovada a urgência da realização do procedimento, conforme fls. 44, o médico relata: “ como a morfologia do aneurisma é sacular, não é possível prever quanto tempo a paciente poderia aguardar a realização do procedimento, antes que ocorresse a ruptura do aneurisma”, estando a paciente sob risco de vida. É evidente, nesse contexto, que a segurada e sua família experimentaram sensações de frustração e insegurança, que extrapolaram o mero dissabor a que todos estamos expostos na vida em sociedade. Possível, assim, a compensação pelo dano moral sofrido. Confirma-se o entendimento do STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO NEGADA. HOSPITAL CREDENCIADO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. DANO MORAL RECONHECIDO. DISSÍDIO INSERVÍVEL.

I. Firmada a obrigação da ré à cobertura securitária em nosocômio credenciado, consoante os termos do contrato do plano de **saúde** e os fatos da causa, a sua revisão em sede especial esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II. Em determinadas situações, como de comportamento abusivo de contratante na recusa de **internação**, que extrapola a mera oposição de direito, é possível a condenação por danos **morais**, situação que, no caso dos autos, sequer pode ser aferida, ante a deficiência do dissídio apresentado pela ré.

III. Recurso especial não conhecido" (REsp. n. 510.325/SP, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 4.9.2008, DJU de 29.9.2008).

Assim, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 é suficiente para neutralizar o abalo moral e reprimir a conduta ilícita adotada pela UNIMED.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, o que faço com amparo nos arts. 4º, III, 46 e 54, incisos I e IV, ambos da Lei n. 8.078/90. De conseguinte, que torno definitiva a liminar de fls. 59. Condeno-a, ainda, a pagar ao requerente a título de compensação por dano moral a quantia de R\$ 4.000,00, atualizada a partir de hoje pelo INPC e acrescida de juros moratórios (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) contados da citação.

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pagará a requerida as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 07 de julho de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito